



PARECER JURÍDICO Nº 17/2023

PROJETO DE LEI Nº 14/2023

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 14/2023 de iniciativa do Prefeito Municipal de Porto Feliz que *“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL EFETUAR TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA AO TESOURO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PORTO FELIZ – SAAE – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*.

2. De acordo com a justificativa que o acompanha, a presente Propositura tem por objetivo viabilizar ações voltadas para a ampliação da disponibilidade de água para fins de abastecimento público, intervenções vinculadas a rubrica Expansão do Sistema de Abastecimento de Água|Funcional: 17.512.0003.1012000–Obras e Instalações|Categoria Econômica: 4.4.90.51.00.00.00|Valor de R\$ 7.342.964,53 (sete milhões, trezentos e quarenta e dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), compreendendo aquisição de materiais e contratação de serviços para todos os serviços necessários a interligação dos 10 novos poços tubulares profundos.

3. Outrossim, informa, que as ações em comento vinculam-se a expansão de oferta de água para fins de abastecimento público, tendo em vista a crescente demanda por água tratada, cujo fornecimento é considerado um serviço essencial e exclusivo, que não pode ser negligenciado pelo poder público, com o que se busca o necessário incremento na disponibilidade de água tratada por meio de outras fontes de abastecimento, vez que o principal manancial, o Ribeirão Avecuia, já vem apresentando sinais de exaustão, não comportando um incremento significativo nas vazões de exploração, principalmente nos meses de estiagem em que a vazão, em várias oportunidades, mostrou-se crítica diante da demanda.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000

Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

4. Ademais, esclarece, que referida transferência de recursos vincula-se a rubrica de dotação já previamente aprovada no Orçamento anual para o exercício de 2022, para fins de investimento em infraestrutura em saneamento básico, fazendo-se necessário reforço para a intervenção proposta, vez que devido a envergadura das obras, a provisão inicial mostra-se insuficiente, reiterando que se trata de obras de contingenciamento devido à crise hídrica.

5. Por fim, aduz, que devido ao fato de referidas intervenções não contarem com a necessária disponibilidade financeira e orçamentária para sua consecução, a alternativa encontrada para viabilizar as obras, em termos de fonte de recursos, constitui-se na transferência ora proposta por parte da Municipalidade.

6. É a síntese do relatório. Passo à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

7. Primeiramente, imperioso destacarmos, a autonomia política, financeira e administrativa que, por expressa previsão constitucional, (art. 18 da Constituição Federal) são dotados os Municípios, sendo estes competentes para gerir sua própria estrutura e serviços, ou seja, possuem capacidade de auto-organização, de autogoverno, de autoadministração e de autolegislação.

8. Nesse sentido, destaca-se o posicionamento de José Afonso da Silva¹:

“A autonomia municipal, assim, assenta em quatro capacidades:

*(a) **capacidade de auto-organização**, mediante a elaboração de lei orgânica própria;*

*(b) **capacidade de auto-governo** (sic), pela eletividade do Prefeito e dos vereadores das respectivas Câmaras Municipais;*

¹ DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 641.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000

Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

- (c) **capacidade normativa** própria, ou capacidade de autolegislação, mediante a competência de elaboração de leis municipais sobre áreas que são reservadas à sua competência exclusiva e suplementar;
- (d) **capacidade de autoadministração** (administração própria para manter e prestar serviços de interesse local).” (g.n.).

9. Por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local.

10. No caso em questão, o artigo 30, inciso I, da Constituição da República disciplina que o Município poderá legislar sobre tudo aquilo que for do seu interesse, *ipsis litteris*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

11. Da mesma forma, reza o artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz, *in verbis*:

“Art. 6º - Compete ao Município legislar e prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua comunidade, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I – dispor sobre assuntos de interesse local nas áreas que não sejam de competência exclusiva da União e do Estado;”

12. Por interesse local entende-se: *“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância, tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”*.²

² CASTRO, José Nilo de. In Direito Municipal Positivo, 4 ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49.



13. Outrossim, o Projeto de Lei em tela trata não só de uma autorização para realização de transferência, mas sim de uma autorização para a abertura de Crédito Adicional Suplementar, conforme art. 5º de referido Projeto.

14. Nessa senda, a iniciativa, em se tratando de matéria orçamentária, é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a teor do artigo 40, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz, *in verbis*:

“Art. 40 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

*IV – lei orçamentária anual **e a que autoriza a abertura de créditos** ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;” (g.n.)*

15. Como é sabido, a abertura de Crédito Adicional Suplementar é destinada a reforço de dotação orçamentária. A respeito, pertinente verificarmos os artigos 40, 41 e 42 da Lei Federal nº 4.320/64:

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.”

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.” (g.n.)

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

16. Assim, impondo limites às ações do Executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos ao orçamento vigente.

17. Por oportuno, dispõe o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal:

“Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;”

18. No mesmo sentido, encontramos na Lei Orgânica do Município de Porto Feliz:

“Art. 120 – É vedado:

(...)

VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;”

19. Nesse cenário, verificamos estar adequada a competência do Município, a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, bem como a espécie legislativa apresentada, não havendo quaisquer vícios nesses pontos.

20. Todavia, pertinente registrarmos, no que se refere à fonte de recurso, para a transferência e autorização de abertura de Crédito Adicional Suplementar, o Projeto em análise não indica quais dos incisos do art. 43, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64 será utilizado, apenas informando que a *“fonte de recurso será o Tesouro”*.

21. Conveniente transcrevermos referido dispositivo:



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

*“Art. 43 – **A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§1º **Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:***

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

(...)” (g.n.)

22. Frisemos, que o Projeto de Lei ora em análise, trata não só de uma autorização para realização de transferência, mas sim de uma autorização para a abertura de Crédito Adicional Suplementar (como deixa claro no seu art. 5º).

23. Sendo assim, avaliamos que para atender as normas relativas ao processo legislativo, o Poder Executivo Municipal deve esclarecer e evidenciar a fonte de recurso para a abertura de referido Crédito.

24. No mais, denotamos que fora apresentado o competente Parecer Técnico Contábil exarado pelo Sr. Cláudio Domingues Vieira, concluindo que o Projeto de Lei em tela atende a legislação específica, podendo, portanto, ser apreciado sem restrições de ordem orçamentária/financeira.

III – CONCLUSÃO

25. Ante o exposto, uma vez atendida a observação feita acima, pela análise jurídica realizada, constatamos que o



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

Projeto de Lei nº 14/2023 não apresenta incompatibilidades quanto à forma, matéria e técnica legislativa, estando, pois, apto para continuar o seu trâmite até apreciação e deliberação final da Casa Legislativa, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

26. Por fim, imperioso registrarmos, que o presente Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Edilidade.

27. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário do Legislativo Municipal:

SUPORTE JURÍDICO - O Projeto de Lei nº 14/2023 está amparado pelo artigo 6º, inciso I, c/c o artigo 40, inciso IV, ambos da Lei Orgânica Municipal.

DISCUSSÃO ÚNICA – Nos termos do artigo 204, § 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

QUÓRUM - Maioria absoluta, conforme preceitua o artigo 217, inciso II, e § 3º, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

VOTAÇÃO NOMINAL – Na forma do artigo 218, inciso II, c/c o artigo 219, inciso III, todos do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal.

É o parecer³, que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 27 de abril de 2023.

Dra. Thais Mussi Ferreira
Advogada – OAB/SP 262.478

³ Este Parecer contém 07 (sete) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.